PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009397-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: AILSON SANTOS GAMA e outros Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA EMENTA: HABEAS CORPUS — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE -EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO -ARGUMENTOS INSUBSISTENTES — DECISÃO FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA — PACIENTE PRESO POR TRAZER CONSIGO GRANDE OUANTIDADE DE DROGAS — CONFISSÃO NOS AUTOS DE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS — REIITERAÇÃO DELITIVA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. I - Writ que busca a concessão de liberdade ao Paciente por falta de fundamentação idônea da sentença que lhe negou o direito de recorrer em liberdade, e por excesso de prazo da prisão. II - Utilização do remédio heroico como sucedâneo recursal. Paciente que interpôs, também, Recurso de Apelação Criminal, ainda tramitando na Primeira Instância, tendo optado o Paciente por apresentar suas razões no Juízo de 2º grau. Seja como for, por se tratar de pedido que envolve restrição de liberdade, e por ser o Writ uma garantia constitucional, conhece-se do Habeas Corpus e analisa-se seu mérito. III - Nos termos do art. 283, do CPP. "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado". IV - A sentença superveniente, que manteve a Prisão Preventiva, está fundamentada em elementos concretos, ou seja, na possibilidade concreta de reiteração delitiva, uma vez que, apesar de não ter sido valorado como maus antecedentes, confessou ter respondido a outros processos. A sentença deve ser considerada como um todo harmônico não podendo este Relator desconsiderar essas informações. V - Não há prova nos autos que indique ilegalidade ou abuso de poder na adoção da medida extrema. A fundamentação ultrapassa as razões da tipificação penal, sendo necessária a prisão cautelar. VI — Negativa do direito de recorrer em liberdade aos Pacientes em harmonia com os precedentes do STJ: Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No caso, a custódia cautelar foi mantida para assegurar a ordem pública, dada a especial gravidade do fato atribuído ao ora agravante — apreensão de 242kg de maconha. [não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 698.951/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 707.947/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022). VII — Excesso de prazo não caracterizado. O paciente foi preso em 23.08.2021 pelo crime de tráfico de drogas. Denúncia oferecida em 29.09.2021. A Audiência de Instrução ocorreu no dia 07.02.2022 e a sentença proferida em 24.02.2022. VIII - Parecer da Procuradoria pela denegação da Ordem. IX - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8009397-63.2022.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, sendo Impetrante Bel. CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA e,

Paciente, AILSON SANTOS GAMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em denegar a Ordem. E assim decidem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. CRISTHIAN AZEVEDO, O RELATOR DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, FEZ A LEITURA DO SEU VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 12 de Abril de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009397-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: AILSON SANTOS GAMA Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de AILSON SANTOS GAMA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz da Vara Criminal da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA (Autos no 1º Grau nº 8003465-54.2021.8.05.0154). Narra o Impetrante que o Paciente "foi processado e condenado em primeira instância pela prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 5 (cinco anos), em regime incialmente semiaberto." Em suas razões, aponta a existência de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente por desnecessidade da prisão; ausência de fundamentação idônea da decisão negou o direito de aguardar o andamento do recurso em liberdade; e excesso de prazo da sua prisão. Ressalta, ainda, que o paciente "é primário e de bons antecedentes, está preso preventivamente há 7 meses. Assim, verifica-se que o tempo da prisão preventiva é manifestamente desproporcional. Aliás o paciente está muito próximo de preencher o lapso para obter progressão de regime, o que restará no aberto, sem contar que o regime cumprido atualmente no Conjunto Penal de Barreiras-BA há uma incompatibilidade com a lei de execuções, e que aguarda-se uma manifestação do juízo competente para verificar o cumprimento, que sendo favorável de todas às formas colocaria em menos gravoso do que se encontra" (sic). Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão, expedindose, de imediato, alvará de soltura em favor do Paciente, e, ao final, a concessão da ordem confirmando a medida liminar. Instruiu a inicial com documentos. Liminar indeferida pelo Decisum (ID 25864394), foram solicitadas informações à autoridade apontada coatora, devidamente prestadas (ID 26151966). A Procuradoria de Justiça, em seu Parecer, opinou pela Denegação da Ordem. (ID 26334794). É o relatório. Salvador/BA, 4 de abril de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009397-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: AILSON SANTOS GAMA e outros Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de AILSON SANTOS GAMA, requerendo revogação da custódia, por ausência de fundamentação idÔnea do Decreto Prisional e excesso de prazo da sua prisão. Da sentença que negou o direito de o Acusado recorrer em liberdade, transcrevo o seguinte trecho do seu núcleo: "...com subsídio no Inquérito Policial nº 610/2021, oriundo da Delegacia Circunscricional de Polícia Civil deste município, como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/2006,

que ora, em resumo, se transcreve: "...no dia 23 de agosto de 2021, por volta das 19h15 min, na Avenida Paraíso, nas proximidades da "Academia Matrix", Bairro Jardim Paraíso, nesta cidade, o acusado Ailson Santos Gama trazia consigo substância entorpecente análoga à maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, para fins de tráfico. Nas mesmas condições de tempo, numa mata situada nos arredores da Rua Clara Nunes, Bairro Florais Léa III, nesta cidade, o acusado Ailson Santos Gama tinha em depósito substâncias entorpecentes análogas à cocaína, à maconha, ao haxixe e ao crack, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, para fins de tráfico. Com efeito, na data e horário mencionados, policiais militares receberam denúncia de que um homem, a bordo de uma motocicleta, realizava "delivery" (entrega) de drogas próximo à praça do bairro Jardim Paraíso, nesta cidade. Neste contexto, a quarnição saiu em diligência pelo local, deparando-se com o acusado Ailson Santos Gama, cuja motocicleta guardava as mesmas características contidas na denúncia. Em busca pessoal, encontrou-se nas vestes do requerido Ailson cinco porções de maconha, com massa de 28 g (vinte e oito gramas), além da quantia de R\$ 3.112,00 (três mil cento e doze reais). Após lhe ser dada voz de prisão em flagrante, o acusado Ailson admitiu, perante a Polícia Militar, a prática da entrega de drogas, conduzindo os policiais a uma mata localizada no Bairro Florais Lea III, onde lhes foi entregue uma mala que estava oculta no matagal, contendo as seguintes substâncias: 22 (vinte e dois) tabletes de cocaína. com peso aproximado de 22,634 kg (vinte e dois quilos, seiscentos e trinta e quatro gramas); 3 (três) porções de haxixe, pesando 6 g (seis gramas); 12 (doze) tabletes de maconha, com massa de 6,788 kg (seis guilos, setecentos e oitenta e oito gramas); 1/2 (meio) tablete de crack, pesando 485 g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas), uma balança de precisão, dois celulares. Em auto de avaliação presente nos autos, observa-se que a reunião das substâncias entorpecentes apreendidas apresenta valor superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)." (i.d. nº 143806927 − pág. 1-3). (...) Quanto à liberdade do Réu, entendo que é caso de manterse a prisão preventiva haja vista a permanência, em concreto, dos requisitos autorizadores, adequando—a, contudo, ao regime de cumprimento fixado na sentença, qual seja, o semiaberto. A presente sentença acentuou o requisito da garantia da ordem pública e fez emergir o requisito da garantia da aplicação da lei penal previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, reviso e mantenho a prisão preventiva do Réu, o qual deverá cumpri-la, a partir deste pronunciamento, repise-se, na forma semiaberta. . (ID 25821652). Segundo as Informações prestadas pela Autoridade Coatora: "Trata-se de solicitação de informações, constante em despacho acostado aos autos, de lavra da Exm. Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, referente ao Habeas Corpus nº 8009397-63.2022.8.05.0000, tendo como paciente AILSON SANTOS GAMA, informo a Vossa Excelência que o supracitado, responde perante esta Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, aos termos da Ação Penal nº 8003465-54.2021.8.05.0154 , pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput (núcleos "trazer consigo" e "ter em depósito"), da Lei n. 11.343/2006 . Nos autos, temos que o Paciente foi preso na data de 23 de Agosto de 2021, em flagrante delito, pela prática do crime de Trafico de Drogas. Aos 24 de Agosto de 2021, houve audiência de custódia, onde foi decretada a prisão preventiva do paciente, a luz do fundamento e nos termos do art. 310, inciso II do Código de Processo Penal (id. 130322951).

Aos 29 de Setembro de 2021, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente, conforme id. nº 143806927. Aos 06 de Outubro de 2021, foi determinado a Citação do paciente para responder acusação nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (id. 101764408). Aos 11 de Janeiro de 2022, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2022, conforme id 174182815. Em audiência foi mantida a prisão preventiva do paciente (id 180586824). Aos 24 de Fevereiro de 2022 foi proferida Sentença, condenando o paciente, a pena final e definitiva aplicada será de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo por não haver nos autos estudos quanto a condição financeira do réu. (id 183055160). Aos 06 de Março de 2022, o Ministério Público deu ciência da sentença proferida (id. 184575075). Aos 09 de Março de 2022, o causídico do paciente apresentou recurso de apelação (id 185235128). No mais, ressalto que o Paciente atualmente encontra-se custodiado. ". (id 26151966). Pois bem. O Impetrante pleiteia a revogação da custódia por falta de fundamentação na Decisão que indeferiu o direito de recorrer em liberdade. Em verdade, o entendimento deste Relator é no sentido de não conhecer de Writ utilizado como sucedâneo recursal, especialmente quanto também manejado Recurso de Apelação. Contudo, da análise do processo de primeiro grau, a Apelação ainda se encontra tramitando na Primeira Instância, tendo o Paciente optado por apresentar as razões no Juízo de 2º grau. Assim, envolvendo restrição de liberdade, e por ser o Writ uma garantia constitucional, conhece-se do Habeas Corpus e analisa-se seu mérito. Nos termos do art. 283. "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado". A sentença superveniente, que manteve a Prisão Preventiva está fundamentada em elementos concretos, ou seja, na possibilidade concreta de reiteração delitiva, uma vez que, apesar de não ter sido valorado como maus antecedentes, o Paciente confessou ter respondido a outros processos. A sentença deve ser considerada como um todo harmônico não podendo este Relator desconsiderar tais informações. Note-se que a garantia da ordem pública foi um requisito acentuado na sentença, notadamente por ter sido preso e condenado ao trazer consigo grande quantidade e variedade de substância entorpecente de valor orçado em cerca de 1.3000.0000,00 (um milhão e trezentos mil reais) — "com peso aproximado de 22,634 kg (vinte e dois quilos, seiscentos e trinta e quatro gramas); 3 (três) porções de haxixe, pesando 6 g (seis gramas); 12 (doze) tabletes de maconha, com massa de 6,788 kg (seis quilos, setecentos e oitenta e oito gramas); 1/2 (meio) tablete de crack, pesando 485 g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas)". Dessa forma, não há nos autos prova de ilegalidade ou abuso de poder na adoção da medida extrema. A fundamentação ultrapassa as razões da tipificação penal, fazendo-se necessária a prisão cautelar. Nesse sentido, entendimentos recentes do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No caso, a custódia cautelar foi mantida para assegurar a ordem pública, dada a especial gravidade do fato atribuído ao ora agravante — apreensão de 242kg de

maconha. 2. "[n]ão há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 698.951/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 707.947/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS NA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE (40 PEDRAS DE CRACK). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉ OUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal # CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pela Corte estadual, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade da agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas na residência da agravante # 40 pedras de crack #, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 3. Cumpre registrar que, tendo a agravante permanecido presa durante a instrução, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura do mesmo depois da condenação em primeiro grau. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da agente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Inadmissível a análise da possibilidade da agravante fazer jus à prisão domiciliar, em razão de possuir filhos menores, haja vista que tal matéria não foi apreciada pelo Tribunal a quo, ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 152.600/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) "Como já reconheceu a Sexta Turma em outras oportunidades, diante das inúmeras impetrações contra o decreto preventivo em favor dos 16 (dezesseis) corréus do

Agravante, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos integrantes de organização criminosa estruturada, destinada à prática de tráfico de drogas e crimes patrimoniais. 3. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, como ocorre na espécie, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo Diploma, como na espécie. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 710.423/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022). Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "Além disso, ponderou o magistrado a quo, ao abordar as circunstâncias judiciais para fins de fixação da pena-base, que "não visualizo maus antecedentes, muito embora o Réu tenha dito que responde a outros processos, tal fato não lhe pode ser valorado negativamente", registrando, portanto, que, em que pese o paciente não possuir condenações anteriores transitadas em julgado, apresenta contumácia delitiva, em ordem a recomendar a manutenção da prisão preventiva, compatibilizada com o regime semiaberto. Ve-se, portanto, que as nuances acima mencionadas revelam o fundado risco de reiteração delitiva, em ordem a apontar a necessidade de garantia da ordem pública, evitando-se a prática de novos crimes de mesma natureza. Não se pode olvidar, além do mais, a gravidade concreta do caso, já devidamente apurada após a instrução processual, diante da exorbitante quantidade e variedade de drogas encontradas em seu poder (22 tabletes de cocaína, totalizando a expressiva quantia de 22,634Kg, $\frac{1}{2}$ tablete de substância análoga a crack, totalizando 485g e 3 porções de haxixe, pesando aproximadamente 6g, além da quantidade de 28g de maconha, inicialmente apreendida em suas vestes). Desse modo, verifica-se que a argumentação bramida pelo impetrante acerca da ausência de necessidade de manutenção da prisão preventiva na situação em liça não merece prosperar, haja vista que a sua aplicação decorre das circunstâncias concretas do caso em espeque, diante dos fatores acima elencados. Assim, tem-se que a preservação da custódia preventiva é medida que se impõe, para que se garanta o acautelamento do meio social, evitando-se a reprodução de fatos criminosos de igual gravidade, bem como o resultado útil do processo. " (ID 26334794). De igual modo, o processo se desenvolveu atendendo o princípio da razoabilidade não se evidenciando ilegalidade a justificar a concessão do direito de recorrer em liberdade. com efeito, o paciente foi preso em 23.08.2021 pelo crime de tráfico de drogas. Denúncia oferecida em 29.09.2021. A Audiência de Instrução ocorreu no dia 07.02.2022 e a sentença proferida em 24.02.2022, o que demonstra que o processo não ficou paralisado. No mesmo sentido, as questões sobre a progressão de regime merecem ser analisadas, primeiramente, pela Primeira Instância e, somente depois, pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como voto. Salvador, Sala das Sessões,

	Presidente
Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA	A GUERRA
Procurador (a) de Justiça	